

PROCESSO - 276468.0011/01-5
RECORRENTE - GLEBA C AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0008-03/02
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 28.05.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0168-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de decadência e de nulidade. Não acatado o pedido de perícia fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0008-03/02, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$8.663,77, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja o das saídas tributáveis - exercício de 1996.

A Decisão Recorrida, baseou-se nos seguintes fundamentos:

Deixou de acatar as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas pelo contribuinte, por descabidas, pelas razões que aponta. Rejeitou também o pedido de “perícia fisco-contábil”, com base no art. 147, Inc. I, alínea “a” e Inc. II, alínea “b”, do RPAF/99, formulados pelo autuado, por se encontrar no processo todos os elementos necessários à sua convicção. Que o contribuinte deveria fundamentar seu pedido na conformidade do art. 145, do RPAF/99.

No mérito, diz que o levantamento quantitativo efetuado encontra-se respaldada em demonstrativos acostados aos autos e que o autuado alega apenas que o autuante se equivocou na codificação das mercadorias o que teria gerado distorções em seu preço médio e nas quantidades e, além disso, não indicou os créditos fiscais a que teria direito, entretanto, não trouxe ao PAF nenhuma prova da veracidade de suas assertivas. Que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com a art. 143 do RPAF/99, motivo pelo qual votou pela **PROCEDÊNCIA** da exigência fiscal.

Nas razões do Recurso Voluntário, o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados na defesa, alegando preliminarmente que já ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o ICMS, com base no § 4º, do art. 150, do CTN. Suscitou, também, preliminar de nulidade por ter havido enquadramento legal equivocado.

No mérito, em síntese, diz o seguinte: a) Que o trabalho de auditagem não considerou os créditos decorrentes das compras das mercadorias; b) que no levantamento do quantitativo de estoques não foi observada a nomenclatura de aquisição das mercadorias em fábrica, acarretando distorções em preços e quantidades; c) que o demonstrativo de débito é incompleto, não permitindo em adequado estudo do cálculo do débito, cerceando-lhe a defesa; d) que na parcela de acréscimos moratórios vem incluída parcela de juros sobre juros.

Submetidos o processo à análise da PROFAZ, esta em Parecer, quanto à preliminar de decadência, esclarece que foi a mesma rejeitada, pelo D. Julgador da 3ª JJF, a argüição formulada pelo recorrente, por entender que: o art. 150 do CTN estabelece prazo decadencial de 05 anos para a homologação tácita dos tributos com lançamento por homologação, como é o ICMS.

Assevera que o marco inicial desse prazo decadencial é, em princípio, o fato gerador da obrigação tributária. Porém a legislação baiana, respaldada em autorização legal - § 4º do art. 150, do CTN, fixou o primeiro dia do exercício seguinte como momento a partir do qual deve-se iniciar o prazo decadencial.

No presente caso, o fato gerador ocorreu em 1996, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/97. Em setembro de 2001, a Fazenda Estadual lavrou o Auto de Infração, portanto, dentro do prazo quinquenal.

Quanto às preliminares, afirma a PROFAZ, não verificar as nulidades apontadas, pois o embasamento legal da exigência fiscal não é a Portaria nº 445/98 e sim a Lei do ICMS, apenas explicitada pela citada portaria. Aduz que a multa aplicada é a prevista em lei para tal situação e os acréscimos moratórios estão demonstrados nos levantamentos, cabendo ao recorrente impugná-los de forma objetiva.

No mérito, diz, o recorrente não apresenta qualquer prova ou até mesmo indício de crédito a ser considerado, assim como também não demonstra as distorções nos preços médios.

Em conclusão, afirma a PROFAZ: “Uma vez que os fatos alegados devem vir acompanhados de provas, entendo que a infração está devidamente caracterizada, não tendo sido elidida pelo Recorrente, razão porque opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.”

VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, e demais elementos que compõem o presente PAF, ficou comprovado que :

Quanto à preliminar de decadência, o art. 150 do CTN estabelece prazo decadencial de 05 anos para a homologação tácita dos tributos com lançamento por homologação, como é o ICMS.

Efetivamente o marco inicial desse prazo decadencial é, em princípio, o fato gerador da obrigação tributária. Porém a legislação baiana, respaldada em autorização legal - § 4º, do art. 150, do CTN, fixou o primeiro dia do exercício seguinte como momento a partir do qual deve-se iniciar o prazo decadencial.

No presente caso, o fato gerador ocorreu em 1996, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/97. Em setembro de 2001, a Fazenda Estadual lavrou o Auto de Infração, portanto, dentro do prazo quinquenal.

Quanto às preliminares não se verificam as nulidades apontadas, pois o embasamento legal da exigência fiscal não é a Portaria nº 445/98 e sim a Lei do ICMS, apenas explicitada pela citada portaria. A multa aplicada é a prevista em lei para tal situação e os acréscimos moratórios estão demonstrados nos levantamentos, cabendo ao recorrente impugná-los de forma objetiva.

No mérito, o levantamento quantitativo efetuado encontra-se respaldada em demonstrativos acostados aos autos. O autuado alega apenas que o autuante se equivocou na codificação das mercadorias o que teria gerado distorções em seu preço médio e nas quantidades e, além disso, não indicou os créditos fiscais a que teria direito, entretanto, não trouxe ao PAF nenhuma prova da veracidade de suas assertivas. A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com a art. 143 do RPAF/99.

Ante as razões expostas, entendo não merecer qualquer reparo a decisão de Primeira Instância. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, para manter a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276468.0011/01-5**, lavrado contra **GLEBA C AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.663,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ